



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 259-A/78:

Manda que passe a constituir receita do Fundo de Compensação o produto da arrecadação de sobretaxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal.

Aviso n.º 2:

Fixa as taxas de desconto do Banco de Portugal.

Aviso n.º 3:

Define o novo esquema de bonificações de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação.

Aviso n.º 4:

Fixa as bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos a operações prioritárias.

Aviso n.º 5:

Fixa o esquema de bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos às entidades cuja actividade seja desenvolvida em sectores considerados prioritários.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 259-A/78

de 6 de Maio

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que passa a constituir receita do Fundo de Compensação, nos termos da alínea f) da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, o produto da arrecadação de sobretaxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal, de harmonia com a alínea b)

do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, especialmente cobradas com tal finalidade.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Banco de Portugal

Aviso n.º 2

A necessidade de coordenação das condições de funcionamento dos mercados monetário e financeiro com os objectivos globais da política de estabilização económica superiormente definida, em particular no que respeita à atenuação do desequilíbrio da balança de pagamentos e ao *contrôle* da inflação, justifica que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído nos artigos 27.º, n.º 2, alínea a), e 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determine o seguinte:

1.º É fixada em 18 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

2.º Nas operações de redesconto e nas de empréstimos caucionados nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco, serão fixados, em relação a cada instituição de crédito, três escalões, cujos limites serão calculados em função do respectivo volume de crédito distribuído, sendo aplicadas as taxas de 18 %, 20,5 % e 23 % ao 1.º, 2.º e 3.º escalões, respectivamente.

3.º Nas restantes operações de crédito do Banco será aplicada a taxa de juro de 23 %.

4.º — 1 — As instituições de crédito não poderão cobrar, na realização das operações activas que este-

jam legalmente autorizadas a efectuar, taxas de juro superiores aos seguintes limites:

- a) 18,25 % nas operações a prazo não superior a noventa dias;
- b) 18,75 % nas operações a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 20 % nas operações a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 20,5 % nas operações a prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 21,25 % nas operações a prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 22,25 % nas operações a prazo superior a cinco anos.

2 — São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das abrangidas pelo estatuído no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

5.º — 1 — Em todas as operações de crédito, com excepção das de financiamento para aquisição da habitação própria e das abrangidas pelas disposições dos avisos n.ºs B/78, C/78 e D/78, de 6 de Maio, será aplicada uma sobretaxa de juro de 0,5 %, que constituirá receita do Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

2 — Tratando-se de operações de crédito ao consumo, a sobretaxa de juro que reverte para o mesmo Fundo será de 7,75 %.

6.º — 1 — Não poderão ser abonados aos depósitos à ordem efectuados por pessoas singulares, por cooperativas constituídas sem fins lucrativos, bem como por associações e fundações de utilidade pública, juros a taxas superiores às seguintes:

- a) 1 % para os depósitos efectuados nos bancos comerciais;
- b) 4 % para os depósitos constituídos na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, até à importância de 100 000\$, e a taxa de 2 % na parte que exceda esta importância.

2 — Não poderá ser abonado qualquer juro aos depósitos à ordem das restantes pessoas colectivas não mencionadas no ponto anterior.

7.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a seguir indicados que estejam legalmente autorizados a receber juros a taxas superiores aos seguintes limites:

- a) 8 % nos depósitos com pré-aviso e nos depósitos a prazo não superior a noventa dias;
- b) 12 % nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 19 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 20 % nos depósitos a prazo superior a um ano.

8.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a dois anos, regulamentados por legislação especial, que estejam autorizadas a receber juros a taxas superiores a 21 %.

9.º Aos depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento,

nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro, será aplicado o seguinte regime:

- a) Quando a mobilização ocorrer dentro de um prazo não superior a noventa dias, imediatamente após a data da constituição do depósito ou da sua mais recente renovação, não poderão ser abonados quaisquer juros;
- b) Sempre que a mobilização ocorrer após o nonagésimo dia, exclusive, posterior à constituição ou mais recente renovação, casos em que o regime fiscal é idêntico ao aplicável aos depósitos a prazo, não poderão ser abonados juros a taxas superiores às seguintes, em função do período de vigência do depósito:

- 1) 8 % para períodos superiores a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- 2) 14,5 % para períodos superiores a cento e oitenta dias e até um ano.

10.º — 1 — As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos de poupança que estejam autorizadas a receber juros a taxas anuais superiores às seguintes:

- a) 20 % no primeiro ano de vigência do depósito;
- b) 20,25 % no segundo ano;
- c) 20,5 % no terceiro ano;
- d) 20,75 % no quarto ano;
- e) 21 % nos anos subsequentes ao quarto.

2 — A aplicação do regime de taxas de juro estabelecido para os depósitos de poupança fica dependente do adequado ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15 da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

11.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal será aplicado nas seguintes condições:

- a) As operações de crédito efectuadas a partir de 8 de Maio de 1978 ou, quando abrangidas por contratos vigentes, a partir da próxima revisão destes;
- b) Aos depósitos constituídos ou renovados a partir da mesma data.

12.º Ficam revogados os avisos do Banco de Portugal n.ºs 9, 10, 14 e 15, bem como o n.º 1 do aviso n.º 13, todos de 26 de Agosto de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Aviso n.º 3

O Aviso n.º 1, de 13 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 do mesmo mês, definiu um novo esquema de bonificações de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação.

A conveniência em ultrapassar dificuldades surgidas na aplicação prática de alguns dos princípios constantes do mencionado aviso, bem como a vantagem em melhor ajustar à realidade algumas das suas disposições, justificam que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do